

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 244/2022-PGE/CCMA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, OAB/GO n. 47.061, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **SUELI BATISTA DE SOUZA**, matrícula n. ***268-00, doravante denominado(a) como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 201900022069594, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de solicitação de resolução consensual de controvérsia formulada por Sueli Batista de Sousa, matrícula n. ***268-00, para a isenção de coparticipação de medicamento antiangiogênico (Eylia ou Lucentis), visando tratamento de degeneração macular (000033293061);

1.2. Segundo narra o Despacho n. 1804/2022 - IPASGO/SEPROC-11202 (000033299090), existente demanda judicial relacionada à controvérsia em comento, de n. 5474929-05.2019.8.09.0051, em que a entidade autárquica foi definitivamente condenada a cumprir obrigação de fazer, para fornecimento de 6 (seis) injeções à usuária, uma em cada olho, de medicamento anti-inflamatório (000021318248):

"Ante o exposto, convalido a liminar, **julgo procedente o pedido** para condenar o **IPASGO** a propiciar **06 (seis) injeções, sendo uma em cada olho**, do medicamento anti-inflamatório *aflibercepte* (Eylia), além da anestesia, à reclamante **SUELI BATISTA DE SOUSA**, conforme prescrição médica inclusa, com a devida observância do art. 48, § 1º, da Lei estadual nº 17.477/2011, devendo ser submetida à "avaliação socioeconômica", como condição para sua inclusão no referido PAS; **mas julgo improcedente** a pretensão de compensação moral; e, assim, declaro a extinção deste processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009).

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009)."

1.3. Esclarece que a usuária submeteu-se a referida avaliação socioeconômica, resultando-se em 100% (cem por cento) de desconto de coparticipação quanto à sobredita obrigação de fazer (000021446306, 000028559266).

1.4. Aduz que, após o correspondente fornecimento pela entidade autárquica, a parte interessada manifesta-se pela continuidade do tratamento por terapia antiangiogênica (Eylia ou Lucentis), conforme prescrição médica, requerendo o deferimento consensual da isenção de coparticipação nos termos da avaliação socioeconômica ao qual submetida, diante da ausência da moléstia em questão no rol Programa de Apoio Social - PAS, Instrução Normativa n. 144-2017/PR.

1.5. Após retorno dos autos à unidade contenciosa da entidade autárquica (000033403096), manifesta-se por intermédio do Despacho n. 1944/2022 - IPASGO/SEPROC-11202 (000033754025):

Ao debruçar-se sobre o dispositivo, tem-se que a decisão que julgou procedente o pedido de fornecimento do fármaco, alcançou somente 6 (seis) aplicações, condicionando a isenção de coparticipação à avaliação socioeconômica da usuária.

Ocorre que, *in casu*, na avaliação socioeconômica em que a usuária foi submetida, por decorrência de decisão judicial transitada em julgado, obteve 100% (cem por cento) de isenção de coparticipação para o uso de medicação antiangiogênica (000028711921).

Ora, apesar da decisão judicial ter sido integralmente cumprida pelo setor técnico do Instituto, não aparenta coerente, muito menos prudente, estabelecer uma nova relação processual para discussão de matéria similar a já discutida em processo anterior, haja vista que, certamente, o caminho será o mesmo.

Nesse contexto, em detida análise do repertório de jurisprudência do Tribunal de Justiça Goiano, tem-se que há uma clara extensão da limitação legal de inclusão de usuários no PAS, no caso de preenchimento dos requisitos socioeconômicos, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE APOIO SOCIAL - PAS. IPASGO SAÚDE. **ISENÇÃO NA COPARTICIPAÇÃO ATÉ A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA DEPENDENTE DA IMPETRANTE.** DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que este Tribunal de Justiça não pode apreciar questão não analisada na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância, o que é vedado no ordenamento jurídico. 2. Deve ser deferida a tutela provisória de urgência quando presentes elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposição do caput do artigo 300 do CPC. 3. Afigura-se correta a decisão agravada, que determinou a isenção da dependente da impetrante/agravada, ao pagamento da coparticipação no plano de saúde, até que se realize a sua avaliação socioeconômica. 4. Não existindo ilegalidade ou abusividade na decisão que deferiu a liminar do mandamus, esta merece ser mantida. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5205239-26.2019.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/08/2019). (grifou-se).

5441
"REEXAME NECESSÁRIO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO - CID C90. ESCOLHA DE LABORATÓRIO CONVENIADO PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE APOIO SOCIAL DO IPASGO - PAS. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE COPARTICIPAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 207164-89.2012.8.09.0000 (201292071648). **NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA REQUERENTE.** 1. O laboratório indicado pela impetrante para realização dos ciclos de quimioterapia integra a rede conveniada do IPASGO, não havendo justificativa plausível para alterar o local de realização do tratamento. 2. Tendo em vista que no julgamento da ADI nº 207164-89.2012.8.09.0000 a Corte Especial deste Tribunal reconheceu que o tratamento diferenciado de segurados que se encontram em situação jurídica idêntica afronta o princípio constitucional da isonomia, declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto dos §§ 1º e 2º e a supressão integral do § 3º, todos do artigo 48, da Lei nº 17.477/2011. Conseqüentemente, garantiu o benefício de redução/isenção da coparticipação a todos os usuários do Sistema IPASGO na situação de tratamento crônico e ou oneroso, como no caso em análise. Inteligência da Súmula 38 deste Tribunal de Justiça. 3. O benefício de isenção da coparticipação depende de prévia e obrigatória avaliação socioeconômica do segurado, nos termos do § 1º do art. 48, da Lei nº 17.477/2011, não declarado inconstitucional. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA."(TJGO, Apelação / Reexame Necessário

0148768-58.2015.8.09.0051, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2019, DJe de 15/07/2019). (grifou-se).

Pontua-se que o referido entendimento encontra-se cristalizado no enunciado sumular nº 38 do TJGO, vejamos:

"ENUNCIADO: Fazem jus a inclusão do PAS – Programa de Apoio Social – do Ipasgo, todos os usuários do plano de saúde, independente de sua condição de servidor público do Estado de Goiás ou dependente de núcleo familiar, podendo usufruir da redução/isenção de coparticipação, sempre que atendidos os requisitos legais."

Vejamos o disposto no art. 48, § 1º da Lei Estadual nº 17.477/2011:

"Art. 48. O usuário do Sistema IPASGO Saúde realizará o pagamento de parte das despesas com consultas, exames complementares, serviços ou procedimentos, inclusive em odontologia, realizados em âmbito ambulatorial, a título de coparticipação, em percentual de até 30% (trinta por cento) do valor constante de tabelas de procedimentos adotadas do IPASGO.

§ 1º Excepcionalmente, o valor da coparticipação pode ser reduzido, nos casos de tratamentos crônicos e/ou onerosos, assim definidos em ato normativo interno e, somente para o servidor público estadual ativo ou inativo e dependentes do grupo familiar, mediante prévia e obrigatória avaliação socioeconômica, caso a caso, levando-se em consideração, entre outros fatores, a renda familiar e o valor das despesas do titular, conforme procedimento administrativo constante do Programa de Apoio Social." (grifou-se).

O preceito legal dispõe que haverá redução de coparticipação a tratamentos onerosos, a onerosidade ou não de determinado tratamento perpassa pela exata necessidade de avaliação individual, haja vista que um tratamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pode ser oneroso para o usuário que recebe um salário mínimo, mas não será para o servidor que auferir subsídio de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A interpretação do referido dispositivo deve ser realizada de forma individual, sob pena de violar os preceitos da isonomia material entre os usuários do Instituto.

Isso posto, preenchidos os requisitos legais e econômicos, é garantida a todos os usuários a redução/isenção de coparticipação.

Reitera-se que a situação da usuária já foi anteriormente analisada pelo poder judiciário que dificilmente terá decisão diversa da já tomada.

Nessa perspectiva, considerando que, conforme comprovado na avaliação socioeconômica realizada pelo Setor de Auditoria de Serviço Social, a usuária, do ponto de vista econômico, faz jus a isenção, sob pena de comprometer o seu mínimo existencial e a manutenção do seu núcleo familiar.

Soma-se aos argumentos já delineados, o disposto no art. 230, da Constituição Federal/88 e art. 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, como sendo dever de todos contribuir e empenhar esforços à garantir dignidade e bem estar às pessoas idosas.

"Art. 230, CF/88. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

"Art. 2º, Lei nº 10.741/2003. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

Tem-se aqui que o Poder Legislativo adotou como referencial teórico hermenêutico, o princípio da proteção integral da pessoa idosa, cabendo a todas as pessoas a busca pela efetivação dos princípios basilares, tais como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Cumpra esclarecer que, eventual deferimento de isenção encontra-se condicionado a avaliação socioeconômica da usuária, que será devidamente realizada pelo setor técnico do Instituto.

Sueli

Além disso, a anuência ao pedido administrativo em referência, tem o condão de reprimir o ajuizamento de nova ação judicial pela usuária, o que demandará mais esforços e eventualmente mais gastos ao Instituto.

Pelo exposto, o Setor de Processos Contenciosos se manifesta favorável à realização de acordo a ser celebrado junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA/PGE, na qual o Ipasgo se comprometeria a realizar avaliação socioeconômica da usuária em seu tratamento com medicamento antioangiogênico e, caso preencha os requisitos, ter deferido o seu pedido de isenção e/ou redução.

Por fim, apresenta-se prescrição médica atualizada fornecida pela usuária (000034181854), conforme requerido pela Presidência do Instituto.

1.6. Em sede de autorização, manifesta-se a Presidência do Instituto (000034331932):

O presente foi autuado para tratar sobre orientação de cumprimento de determinação judicial, em favor de Sueli Batista de Souza, CPF nº XXX.696.701-XX, sendo que no presente momento foi solicitada proposição de acordo pelo Setor de Processos Contenciosos.

Tendo em vista o que consta nos autos, CONHEÇO o Despacho nº 1944/2022 - IPASGO/SEPROC-11202 (evento SEI nº 000033754025), exarado pelo Setor de Processos Contenciosos, em que após considerações manifestou de forma favorável à propositura de acordo a ser celebrado de forma administrativa, visando que a usuária não ingresse com novo processo judicial,

Desta feita, ao compulsar a solicitação de acordo e demais documentos juntados aos autos, em primeiro momento verificou-se que o pedido para autorização de acordo não possuía sequer a indicação médica, contendo apenas relatório médico nos anexos à petição inicial de 2019, momento em que se viu a necessidade de se aclarar quais artifícios legais poderiam possibilitar que o Gabinete deliberasse acerca da possibilidade de autorizar ajustes de medicamentos fora da tabela de forma administrativa e ainda sem o devido amparo médico (Relatório).

Nesse condão, o Setor de Processos Contenciosos expediu o Despacho nº 1944/2022 - IPASGO/SEPROC-11202 (Evento SEI nº 000033754025), contendo vastos esclarecimentos acerca da possibilidade de firmar o ajuste e efetivando a juntada da indicação médica atualizada (Evento SEI nº 000034181854).

O Ipasgo tem evoluído na celebração de composições via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA/PGE, em atendimento ao que preceitua a Lei Complementar Nº 144, de 24 julho de 2018, passando a verificar a possibilidade de se firmar acordos de forma mais facilitada e atendendo os critérios legais.

Noutro passo, verificamos que na Petição Inicial protocolada pela Defensoria Pública em 2019, foi apresentado como valor da causa R\$ 14.119,84 (quatorze mil cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), e que os valores contidos nas guias para o tratamento da usuária, não alcançaram tal importância, assim, cumpre citar no presente momento os termos contidos na Lei Complementar Nº 144, de 24 julho de 2018, que aduz:

Art. 29. Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

§ 1º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

§ 2º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 5.000 (cinco mil) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no caso.

§ 3º A realização do acordo previsto no caput deste artigo é atribuição exclusiva de Procurador do Estado, só podendo dar ensejo à aplicação de penalidades em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que realizar acordo indevido, não sendo cabível a sua responsabilização por mera culpa.

Conforme se vê no referido diploma legal, os procuradores do estado podem firmar acordos nas demandas em que são atuantes desde que essas não superem a importância de 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como considera quais os casos em que Procurador-Geral e Governador são os titulares para formalização de ajustes nos processos, não havendo menção sobre secretários ou responsáveis por Autarquias estaduais, constando ainda no § 3º a menção de que a atribuição de realizar acordos é exclusiva do Procurador do Estado.

Sueli

Todavia, inobstante ao referido diploma legal, entendemos que as Unidades do Ipasgo precisam andar em sintonia umas com as outras, motivo pelo qual, ACATO os termos do Despacho nº 1944/2022 - IPASGO/SEPROC-11202 (Evento SEI nº 000033754025), do Setor de Processos Contenciosos e considerando que o caso em tela é passível de judicialização, que poderá acarretar em condenação superior ao valor do medicamento pleiteado, CONCORDO com o acordo apresentado, em citado Despacho.

Isto posto, SOLICITO que o presente seja volvido ao Setor de Processos Contenciosos, para conhecimento e demais providências a seu cargo.

1.7. Posteriormente, encaminhado o feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000034555193).

1.8. Em 19.10.2022, exercido o juízo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000034652302);

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.12. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.13. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO



2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a realizar avaliação socioeconômica da SEGUNDA ACORDANTE, visando tratamento de degeneração macular;

§1º Em caso de preenchimento dos requisitos impostos no âmbito da avaliação pela SEGUNDA ACORDANTE, compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a deferir o requerimento de isenção e/ou redução de coparticipação formulado, para fins de fornecimento de 3 (três) injeções no olho direito de medicamento anti-inflamatório, com intervalo de 30 dias entre as aplicações;

2.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

§1º O(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo, abrangente de sua situação clínica atual;

§2º Em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico, eventuais alterações poderão ser celebradas mediante aditivo ao presente acordo;

2.3. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.4. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de outubro de 2022.



Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Vinícius de Cecílio Luz

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos

Géssica Cruvinel Pereira Peixoto

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 47.061

(Assinatura Eletrônica)

Sueli Batista de Sousa

Segunda Acordante

Matrícula ***268-00

Procurador(a) - Usuário

OAB/GO n. _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 19/10/2022, às 20:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 20/10/2022, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, Supervisor (a)**, em 20/10/2022, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034652315 e o código CRC C8773132.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201900022069594



SEI 000034652315

Sueli Botelho de Saldade

RE: Assinatura de Termo de Acordo - Sueli

Érika Coronel... <coronel.erika@hotmail.com>

seg 31/10/2022 20:33

Para: Procuradoria Setorial <prosetorial@ipasgo.go.gov.br>;

 8 anexos (4 MB)

ACORDO 001.pdf; ACORDO 002.pdf; ACORDO 003.pdf; ACORDO 004.pdf; ACORDO 005.pdf; ACORDO 006.pdf; ACORDO 007.pdf; ACORDO 008.pdf;

Olá,
Segue o acordo assinado.

Atenciosamente,

Sueli Batista de Sousa

Enviado do [Outlook](#)

De: Procuradoria Setorial <prosetorial@ipasgo.go.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 26 de outubro de 2022 14:36
Para: coronel.erika@hotmail.com <coronel.erika@hotmail.com>
Assunto: Assinatura de Termo de Acordo - Sueli

Prezada Senhora
SUELI BATISTA DE SOUZA

Segue em anexo TERMO DE ACORDO N. 244/ 2022-PGE/CCMA para assinatura e devolução em formato PDF, referente o tratamento com medicamento anti-inflamatório.

Procuradoria Setorial do IPASGO.